



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003842/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.351 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente THYRSO RAMOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: PRODUÇÃO PROBATÓRIA A CARGO DO RECORRENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Tratando-se de controvérsia de razoável simplicidade, é desnecessária qualquer diligência, até porque o ônus de provar a origem da despesa glosada era do recorrente, que foi intimado especificamente para tanto, devendo se desincumbir do ônus imposto pela fiscalização, como se infere pelo art. 835 do Decreto nº 3.000/99 (poder geral de revisão de declarações do auditor-fiscal).

DESPESAS MÉDICAS VULTOSAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DA DESPESA INCORRIDA, EXCETO RECIBOS E DECLARAÇÕES DOS PRESTADORES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. Em princípio, a apresentação de recibos médicos é prova bastante para comprovar as despesas médicas, como se vê pela leitura do art. 8º, II, “a” e § 2º, III, da Lei nº 9.250/95. Entretanto, trata-se de uma comprovação formal, indireta do serviço prestado, não sendo uma presunção absoluta, de direito, da prestação do serviço. Tal prova pode ceder quando, da análise dos autos, levantam-se fundadas dúvidas sobre a execução da prestação do serviço médico, como ocorre, por exemplo, com despesas exageradas, com contribuinte que alega que todos os pagamentos de valores vultosos foram feitos em espécie ou que faz uso reconhecido de despesa indevida ou inidônea. Ocorrendo algum dos casos citados, necessariamente o contribuinte tem que fazer uma prova robusta da execução do serviço, além dos recibos médicos, que pode passar por documentário médico que comprove de forma iniludível a prestação do serviço médico ou mesmo o efetivo pagamento da despesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 15/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte THYRSO RAMOS FILHO, CPF/MF nº 002.887.278-94, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 17/11/2008, auto de infração (fls. 11 a 14), decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 12.725,35
MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% SOBRE O IMPOSTO LANÇADO	R\$ 9.544,01

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 1.272,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Carlos Eduardo de Oliveira Braga Ramos - filho maior de 21 anos. Não comprovada a condição de universitário.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$ 1.998,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Fundação Armando Alvares Penteado. Não apresentação dos comprovantes de pagamento.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 43.004,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os comprovantes de despesas médicas declaradas em sua DIRPF/2004, quais sejam:

Marco Antonio Panaciulli, valor declarado: R\$ 8.500,00.

Samilla da Silva Salvio, valor declarado: R\$ 3.000,00.

Priscila Dinardi Pin, valor declarado: R\$ 4.000,00.

Hermes Candido de Almeida, valor declarado: R\$ 8.500,00.

Adriane Cristina Mateus, valor declarado: R\$ 8.000,00.

Maria de Fátima Camargo, valor declarado: R\$ 11.004,00.

Sul América Seguro Saúde S/A, valor declarado: R\$ 6.062,16.

Unimed Sorocaba Coop de Trab Médico, valor declarado: R\$ 4.787,70.

Em resposta à intimação foram apresentados:

-5 (cinco) recibos de Marco Antonio Panaciulli, dentista, no valor total de R\$ 8.500,00.

-5 (cinco) recibos de Samilla da Silva Salvio, fisioterapeuta, no valor total de R\$ 3.000,00.

-7 (sete) recibos de Priscila Dinardi Pin, fisioterapeuta, no valor total de R\$ 4.000,00.

-11 (onze) recibos de Hermes Candido de Almeida, psicólogo, no valor total de R\$ 8.500,00.

-12 (doze) recibos de Adriane Cristina Mateus, psicóloga, no valor - total - de R\$ 8.000,00.

-12 (doze) recibos de Maria de Fátima Camargo, psicóloga, no valor total de R\$ 11.004,00.

-Informe de pagamentos de plano de saúde, em nome do contribuinte, da Sul América Seguro Saúde S/A, no valor de R\$ 6.062,16.

-Informe de pagamentos de plano de saúde, em nome do contribuinte, da Unimed Sorocaba Coop de Trab Médico, no valor de R\$ 4.787,70.

Cumpre salientar que os recibos apresentados dos profissionais Marco Antonio Panaciulli, Samilla da Silva Salvio, Priscila Dinardi Pin, Hermes Candido de Almeida, Adriane Cristina

Mateus e Maria de Fátima Camargo, carecem do endereço do local onde foram prestados os serviços, não satisfazendo, portanto, As exigências contidas no artigo 80, inciso III do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/99) para dedutibilidade das despesas médicas.

Diante da expressividade dos valores pleiteados pelo contribuinte como dedução a título de despesas médicas com os profissionais Marco Antonio Panaciulli, Samilla da Silva Salvio, Priscila Dinardi Pin, Hermes Candido de Almeida, Adriane Cristina Mateus e Maria de Fátima Camargo; da sua notória superioridade aos valores usualmente praticados; da quantidade de profissionais declarados; e da falta dos requisitos mínimos exigidos pelo citado artigo 80 do RIR/99; os recibos apresentados, por si só, não foram considerados suficientemente hábeis a comprovar a EFETIVA prestação dos serviços, de modo que foi o contribuinte novamente intimado, desta vez a apresentar documentação comprobatória do EFETIVO pagamento desses serviços, mediante a apresentação de cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de saques coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços, entre outros.

Em resposta à intimação o contribuinte apresentou os originais dos recibos anteriormente apresentados, alegando que estes bastam a comprovar o efetivo pagamento destes serviços, já que estão de acordo com o artigo 80 do RIR/99, pois possuem indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF de quem os recebeu. Alega, ainda, que a exigência da segunda intimação é ilegal e abusiva .

Ora, os recibos apresentados não foram suficientes para convencer esta autoridade fiscal de que os serviços médicos neles descritos foram efetivamente recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes, e efetivamente pagos pelo contribuinte e/ou seus dependentes, razão pela qual foi o contribuinte intimado a apresentar documentação comprobatória do efetivo pagamento desses serviços.

Tal exigência não pode ser considerada ilegal e abusiva, como alegado, haja vista estar amparada pelo parágrafo 3º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 5.844/43.

Com relação à alegação de que os recibos apresentados estão de acordo com o citado artigo 80 do RIR/99, verifica-se que esta é descabida, uma vez que, como já salientado, todos os 52 (cinquenta e dois) recibos apresentados carecem do endereço do profissional que os subscreve.

O contribuinte sequer cumpriu as exigências mínimas do artigo 80 do RIR/99, tampouco comprovou o EFETIVO pagamento dos serviços declarados com os profissionais Marco Antonio Panaciulli, Samilla da Silva Salvio, Priscila Dinardi Pin, Hermes Candido de Almeida, Adriane Cristina Mateus e Maria de Fatima Camargo, de modo que estão sendo integralmente glosadas as deduções com esses profissionais.

Em consulta às DIRPF do contribuinte exercícios 2004 a 2008 (ND 08/10.817.632, 08/20.611.010, 08/24.756.118,

08/24.345.504 e 08/25.791.192), verifica-se que este pleiteia uma dedução a título de despesas médicas em valor superior a R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), uma dedução à título de Livro Caixa em valor superior a R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais) e sua profissão é médico.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 11ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-42.550, de 03 julho de 2010 (fls. 57 a 61), que restou assim ementado

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos, dos serviços realizados e os pacientes atendidos.

GLOSA - DEPENDENTE UNIVERSITÁRIO. COMPROVAÇÃO.

Não deve ser mantida a glosa com dependente, cuja descrição da infração refere-se somente a condição da falta de comprovação de ser o filho maior de 21 anos universitário quando o contribuinte a faz na defesa com a apresentação de documentos hábeis para tanto

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos a condição de dependente e a regularidade do pagamento da sua instrução deve o valor ser recomposto à DIRPF como dedução válida.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia só é necessária quando o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. O instituto da perícia não é substituto para o emus que têm o contribuinte de provar suas alegações.

ONUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

SIGILO FISCAL

É vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação contida em DIRPF de terceiros.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 03/09/2010 (fl. 65). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 27/09/2010 (fl. 66).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. deve ser reconhecido que a decisão recorrida vulnerou os princípios da ampla defesa e do contraditório, cerceando o direito de defesa do contribuinte, quando lhe negou o deferimento de prova pericial e testemunhal com o fito de comprovar as despesas médicas glosadas, razão suficiente para decretar sua nulidade;
- II. *“O que se vê da autoridade fiscal, ao exigir a apresentação de cópias dos cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques e extratos bancários que registrem tais operações, coincidentes em datas e valores com as prestações de serviços, é a criação por mera liberalidade de exigência ilegal e abusiva, uma vez que o artigo 80 do RIR199 não exige tais documentos para comprovação de gastos médicos, mesmo sendo certo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo sendo em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da CF). 24. Além disso, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, a forma de pagamento (quitação) prevista no artigo 320 do Código Civil não pode ser alterada por qualquer outra disposição, mormente de âmbito tributário. 25. Essa mudança, como pretendida pela autoridade fiscal, viola o artigo 320 do Código Civil, o que lhe é vedado, consoante ensinamento de Aliomar Baleeiro ao dizer: “Combinado com o art. 109, o art. 110 faz prevalecer o império do Direito Privado —Civil ou Comercial — quanto à definição, conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas daquele direito, sem prejuízo de o Direito Tributário modificar-lhes os efeitos fiscais”” (fl. 73);*
- III. apresentou a documentação hábil e idônea para comprovar as despesas médicas, na forma da legislação de regência, devendo ser deferida a dedução pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 03/09/2010 (fl. 65), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 27/09/2010 (fl. 66), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 05/10/2010,

terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Trata-se de controvérsia de razoável simplicidade, sendo desnecessária qualquer diligência ou perícia, como pugnado pelo recorrente, até porque o ônus de provar a materialidade das despesas dedutíveis era do autuado, devendo assim se desincumbir do ônus imposto pela fiscalização, como se infere pelo art. 835 do Decreto nº 3.000/99 (poder geral de revisão de declarações do auditor-fiscal):

Art.835.As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§1ª A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§2ª A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §1º).

§3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III). (grifou-se)

Assim, andou bem a decisão recorrida quando rechaçou o pedido de prova pericial e testemunhal, não incorrendo em qualquer nulidade. O pedido do recorrente (e do então impugnante) é meramente procrastinatório, não se podendo imputar à Administração um ônus probatório que incumbe ao fiscalizado, qual seja, comprovar a materialidade das despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Assim, no ponto, sem razão o recorrente.

Toda a controvérsia cinge-se a definir a dedutibilidade, ou não, das despesas com os profissionais abaixo, para os quais, intimado o contribuinte, somente comprovou a despesa com recibos e declarações dos mesmos:

- Marco Antonio Panaciulli, dentista valor declarado: R\$ 8.500,00.
- Samilla da Silva Salvio, fisioterapeuta, valor declarado: R\$ 3.000,00.
- Priscila Dinardi Pin, fisioterapeuta, valor declarado: R\$ 4.000,00.
- Hermes Candido de Almeida, psicólogo, valor declarado: R\$ 8.500,00.

- Adriane Cristina Mateus, psicóloga, valor declarado: R\$ 8.000,00.
- Maria de Fátima Camargo, psicóloga, valor declarado: R\$ 11.004,00.

Aqui se traz a legislação de regência da matéria:

Art. 8º da Lei nº 9.250/95. *A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Em princípio, a apresentação de recibos médicos é prova bastante para comprovar as despesas médicas, como se vê pela leitura do art. 8º, II, “a” e § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, acima colada. Entretanto, trata-se de uma comprovação formal, indireta do serviço prestado, não sendo uma presunção absoluta, de direito, da prestação do serviço. Tal prova pode ceder quando, da análise dos autos, levantam-se fundadas dúvidas sobre a execução do serviço, como ocorre, por exemplo, com despesas exageradas, com contribuinte que alega que todos os pagamentos de valores vultosos foram feitos em espécie ou que faz uso reconhecido de despesa indevida ou inidônea. Ocorrendo os casos citados, necessariamente o contribuinte tem que fazer uma prova robusta da execução do serviço, além dos recibos médicos, que pode

passar por documentário médico que comprove os serviços prestados ou mesmo o efetivo pagamento.

Compulsando os autos, causa estranheza que, para um dispêndio de R\$ 43.004,00, com despesas individuais com prestadores vultosas, não haja comprovação da liquidação financeira de quaisquer das despesas, ficando o contribuinte a escudar-se, unicamente, nos recibos médicos. Assim, este relator entende, em linha com o procedimento da autoridade fiscalizadora, que não é possível acatar a dedutibilidade de despesas médicas vultosas, sem qualquer comprovação de sua materialidade (além dos recibos e declarações dos pretensos prestadores), apenas com o cumprimento da formalidade da apresentação dos recibos, ratificados pelas declarações dos prestadores. Neste caso, a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte comprove a efetiva comprovação do pagamento, como ocorreu nestes autos.

Não comprovado o efetivo pagamento para as vultosas despesas destes autos, ou mesmo acostado aos autos outro elemento que comprove de maneira iniludível a materialidade da despesa incorrida (exames, receitas médicas etc.), deve-se manter a glosa das despesas perpetradas pela fiscalização.

Com as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos